



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Suprime o inciso II, §4º, do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Trata-se do artigo 11, II, como segue:

*§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:*

*I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou*

*II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.*

Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica. Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado CELSO RUSSOMANNO



CD/19756.44380-17